

EXPEDIENTE DO DIA
15 de 03/12
[Handwritten signature]



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Deputado Estadual Caio Roberto



PROJETO DE LEI Nº 792

(Do Deputado Caio Roberto – PR)

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DOS COLÉGIOS, CRECHES E SIMILARES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA DO ESTADO DA PARAÍBA, DE USAREM FILTROS DE ÁGUA E COPOS DESCARTÁVEIS.”

Art. 1º - Fica estabelecida a obrigatoriedade do uso de filtros de água e de copos descartáveis nos colégios, nas creches e similares, da rede pública e privada no âmbito do Estado da Paraíba.

§ 1º Fica determinada a troca de todos os bebedouros por filtros, bem como o uso de copos descartáveis pelos estabelecimentos citados no caput do artigo.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Ficam revogadas as disposições em contrário.



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei **dispõe sobre a obrigatoriedade dos colégios, creches e similares da Rede Pública e Privada do Estado da Paraíba, de usarem filtros de água e copos descartáveis.**

Sabemos que a água é um elemento essencial ao ser humano, mas a mesma pode trazer riscos à saúde.

Citamos aqui como exemplo o vírus da gripe A. Em época de pandemia da nova gripe, até beber água fora de casa exige cuidados. Os bebedouros de locais públicos e privados (em destaque: colégios, creches e similares) podem estar contaminados com o vírus da gripe A, pois, primeiro, é preciso tocar neles com as mãos e depois colocar a boca bem perto de onde sai a água.

Temos conhecimento que algumas escolas e faculdades já substituíram a estrutura por filtros, mas ainda há locais em que essa medida não foi tomada. Existem locais que as pessoas só usam bebedouros para encherem as garrafinhas, mas como alcançar esse cuidado com crianças?! Sabemos que as crianças, não tem tanto cuidado e ao usarem bebedouros quase sempre encostam a boca com facilidade no local onde sai a água. Mas é preciso evitar, já que o vírus pode permanecer em superfícies não rugosas, por até 48 horas.

Dentre as medidas básicas de prevenção e controle que devem ser adotadas para reduzir o risco de adquirir ou transmitir doenças agudas de transmissão respiratória, incluindo o novo vírus influenza A (H1N1), destacamos: **não fazer uso do bebedouro com jato de água nos ambientes internos das Instituições de Ensino.**

A água pode transmitir doenças direta ou indiretamente das seguintes formas: a) **Beber água contaminada** por micróbios ou contendo substâncias nocivas à saúde humana. b) Comer alimentos contaminados pela água. c) Tomar banho em água onde existem parasitos. Ou seja, a água contaminada pode de várias maneiras prejudicar a saúde das pessoas, dentre elas, através da ingestão direta, onde destacamos o uso de bebedouros;

Os *agentes infecciosos* (bactérias, vírus, helmintos e protozoários) são a principal causa de doenças transmitidas por água contaminada.

As principais doenças transmitidas pela água são: Diarréia infecciosa; Cólera; Leptospirose; Hepatite; Esquistossomose.

Os riscos relacionados com a água podem ser distribuídos em duas categorias principais:

Riscos relacionados com a ingestão de água contaminada por agentes biológicos (vírus, bactérias e parasitas) ou através de contato direto ou por meio de insetos vetores que necessitam da água em seu ciclo biológico;

Riscos derivados de poluentes químicos e radioativos, geralmente efluentes de esgotos industriais.

Visando diminuir o número de doenças transmitidas pela água e a quantidade de pessoas contaminadas, bem como, com a convicção de prestarmos nossa fundamental contribuição para a melhora da qualidade de vida das pessoas, apresento esta proposição, para a qual guardo expectativa de aprovação pelos demais Parlamentares.

Sala das Sessões, em de março de 2012



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

Caio Figueiredo Roberto

Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. _____ sob o nº 792/12
Em 14/03/2012
P/ Welliton
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 15/03/2012
Piunagal Maia
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em, 15/03/2012.
Piunagal Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 15/03/2012
Graca Abóntas
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator
Em ____ / ____ / 2012.

Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

Em ____ / ____ / 2012

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
ANTONIO MIRANDA
Em 22/03/2012

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia ____ / ____ / 2012
Parecer _____
Em ____ / ____ /

Secretaria Legislativa

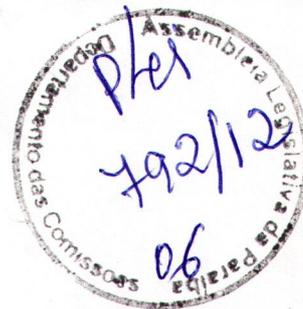
Aprovado em (_____) Turno
Em ____ / ____ / 2012.

Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
(-03-) Pagina (s) e (_____)
Documento (s) em anexo.
Em 14/03/2012.
[Signature]
Funcionário



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 792/2012.

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos colégios, creches e similares da rede pública e privada do Estado da Paraíba, de usarem filtros de água e copos descartáveis.

AUTOR : Dep. Caio Roberto
RELATOR: Dep. Antonio Mineral

P A R E C E R Nº 783 /2012

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 792/2012**, da lavra do ilustre Deputado Caio Roberto, o qual Dispõe sobre a obrigatoriedade dos colégios, creches e similares da rede pública e privada do Estado da Paraíba, de usarem filtros de água e copos descartáveis

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 15 de março de 2012.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. Caio Roberto, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

A matéria tem como escopo Dispor sobre a obrigatoriedade dos colégios, creches e similares da rede pública e privada do Estado da Paraíba, de usarem filtros de água e copos descartáveis.

Não obstante, seja louvável a iniciativa do parlamentar, cumpre-me esclarecer que a propositura apresenta manifesto vício formal de iniciativa, porquanto, versa sobre matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Estado, preconizada no **art. 63, § 1º, inciso II, alíneas “b” e “e”, da Constituição Estadual**, que reza textualmente:

Constituição Estadual de 1989

“Art. 63. [.....]”

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos.

e) criação, estruturação e atribuições a órgãos da administração pública.

Grifo nosso.

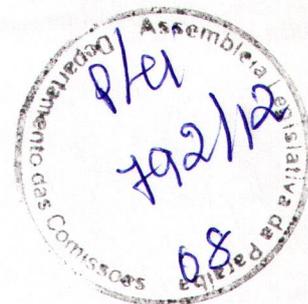
De outra maneira, cabe aos próprios Colégios, sob a supervisão da Secretaria de Educação, dispor sobre o objeto do projeto de lei em apreço, em como a interferência na iniciativa privada, ou seja, nas escolas da rede privada, por força de concessão pública, igualmente foge ao alcance do parlamento.

Destarte, tratando-se de iniciativa legislativa privativa, a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF, que se encontra na edição eletrônica da “Constituição Federal Comentada pelo STF – A Constituição e o Supremo”, que assim posiciona-se:

“A Constituição do Brasil, ao conferir aos Estados-membros a capacidade de auto-organização e de autogoverno – artigo 25, caput –, impõe a obrigatória observância de vários princípios, entre os quais o pertinente ao processo legislativo. O legislador estadual não pode usurpar a iniciativa legislativa do



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Chefe do Executivo, dispondo sobre as matérias reservadas a essa iniciativa privativa. Precedentes." (ADI 1.594, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 4-6-08, DJE de 22-8-08).

Diante de tais circunstâncias, opino, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIADE** do Projeto de Lei nº 792/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria, haja vista ser louvável a iniciativa e sua criação implica na criação de despesas;

É o voto.

Sala das Comissões, em 22 de março de 2012.


Dep. ANTONIO MINERAL
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, opina pela **INCONSTITUCIONALIDADE** e **INJURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 792/2012, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto epigrafado ao Chefe do Poder Executivo Estadual, para que este, mediante o órgão competente, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao inquestionável interesse público da matéria.

Sala da Comissão, em 22 de março de 2012.

Dep. **JANDUHY CARNEIRO**
Presidente

Apreciada Pela Comissão
No Dia 26/03/12

Dep. **LÉA TOSCANO**
Membro

Dep. **FRANCISCA MOTTA**
Membro

Dep. **ADRIANO GALDINO**
Membro

Dep. **DANIELLA RIBEIRO**
Membro

Dep. **ANTONIO MINERAL**
Membro

Dep. **RANIERY PAULINO**
Membro